



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.853, DE 2009 (Do Sr. Urzeni Rocha)

Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença-paternidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3935/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 473.

.....
III – por trinta dias consecutivos, em caso de nascimento de filho ou, no caso de pai adotante, a contar da data de adoção da criança; (NR)

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, após 20 anos da promulgação da Constituição Federal, ainda não foi sancionada norma legal regulamentando o direito à licença-paternidade, que continua sendo assegurado por meio de regra constitucional transitória, a qual estabelece o seu prazo em cinco dias.

A presente iniciativa visa, portanto, alterar o inciso III do art. 473 do texto consolidado, assegurando aos trabalhadores regidos pela CLT o direito à licença-paternidade pelo período de trinta dias.

Não há dúvida de que a licença-paternidade também é fundamental para a criança. E muitos são os benefícios para o pai e para toda a família. Atualmente muitas mulheres não têm quem as ajude nos primeiros meses da maternidade, ou porque não têm familiares morando na mesma cidade ou porque não podem ou não conseguem contratar uma empregada doméstica.

E esses primeiros dias são os mais difíceis, pois são de adaptação para todos. Além do contato direto com o bebê, a presença do pai é um apoio para a mãe na ajuda com as tarefas domésticas ou em relação aos outros filhos, nos cuidados com o bebê e em relação à tomada das primeiras providências quanto ao registro de nascimento e vacinações.

Outro ponto é a importância de os homens participarem da criação e da educação dos filhos. A licença-paternidade visa exatamente fomentar

uma cultura de maior participação do pai com o ato de nascimento dos filhos, da constituição das famílias, pois não é rara a situação em que as mães vão para os hospitais ou têm os seus próprios filhos em casa, sem contar com a presença de seu companheiro.

A importância dessa coparticipação já foi objeto da Lei nº 11.108, de 2005, que assegura às mulheres a presença de um acompanhante no momento do parto no âmbito do Sistema Único de Saúde, em rede própria ou conveniada.

A preocupação com a licença-paternidade (direito desconhecido de muitos trabalhadores) foi, inclusive, motivo para o lançamento, no ano passado, da campanha "**Dá Licença, eu sou pai**", da Rede de Homens pela Equidade de Gêneros (RHEG), Instituto Papai e Núcleo de Pesquisas em Gênero e Masculinidade. O objetivo principal da campanha foi estimular os homens a exercerem o direito de cuidar de seus filhos, solicitando a licença-paternidade em caso de nascimento ou de adoção, e promover uma mobilização pública em prol da ampliação do período, de cinco dias para pelo menos um mês.

Segundo a socióloga e pesquisadora da ONG Ecos (que integra a RHEG), Sandra Unbehaum, a importância da presença do pai na vida do filho é a mesma da mãe, tendo como única diferença a questão da amamentação. Ela argumenta ainda que "esse envolvimento do pai com a criança cria uma proximidade. Na nossa cultura os homens não são ensinados a cuidar. Desde pequenos os meninos são criados para uma vida exterior, de ir trabalhar fora. Ao contrário das meninas, que ficam em casa, cuidando da família".

A licença-paternidade é, portanto, um direito da infância. Estendê-la para trinta dias configura-se uma importante política de gênero que pode modificar a ideia de o cuidado dos filhos ser uma responsabilidade exclusiva das mulheres, o que contribuiria, com certeza, para a redução da tripla jornada de trabalho das milhares de trabalhadoras brasileiras.

Urge, portanto, efetivarmos esse importante direito social que está primordialmente voltado para a criança, mas que contribui para a melhoria de toda a estrutura familiar.

Essas as considerações que submetemos à elevada apreciação dos Ilustres Colegas para ver a presente medida transformada em lei, por ser, antes, uma questão de justiça.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009.

Deputado URZENI ROCHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**
.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

* Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

* Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

* Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

* Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967..

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

* Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

* *Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

* *Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999 (DOU de 28/10/1999, em vigor desde a publicação).*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

LEI N° 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Humberto Sérgio Costa Lima

FIM DO DOCUMENTO